



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.720679/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** SÉRGIO ANTÔNIO BONAZONE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADA À AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONDIÇÕES.

A aquisição de medicamentos, para ser deduzida a título de despesa médica na DIRPF, depende da condição específica de integrar a conta emitida pelo profissional da área médica ou do estabelecimento hospitalar.

O conceito legal de “hospital” abarca “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”, ou seja, “consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos” (CNAE 8630-5/01), pela intersecção com os critérios determinantes típicos de “atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências” (CNAE 8610-1/01), para fins de atendimento à saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, onde foram glosadas deduções de despesas médicas de R\$ 54.155,08, pagas ao Instituto de Oncologia do Paraná, por se referir a medicamentos, e de R\$ 360,00, pagas a Johnny F. C. Camargo, por falta de comprovação com documento hábil, resultando em imposto suplementar de R\$ 14.991,64.

Argumenta, em síntese, que apesar do Instituto de Oncologia do Paraná estar registrado no Cadastro Nacional de Empresas como “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, consta também neste mesmo registro que o seu objeto social são as atividades de controle de câncer, detecção precoce, diagnósticos e tratamentos de quaisquer tipos de neoplasia, em todas as modalidades assistenciais que abrangem diagnósticos, cirurgia oncológica, oncologia clínica, radioterapia, quimioterapia, branquiteira, medidas de suporte e reabilitação dentre outras. Para tanto a empresa dispõe de corpo clínico e estrutura hospitalar. Os medicamentos aplicados não estão disponíveis para venda em farmácias. Trata-se de uma clínica de tratamento hospitalar, único tipo de estabelecimento autorizado a aplicar este tipo de medicamento, e por isso as despesas com estes medicamentos são dedutíveis no imposto de renda, como prevê o regulamento do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis;
- b) houve a prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do

CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula CARF 11.

Em relação ao cerne da discussão, a questão de fundo consiste em se decidir se o recorrente contratou isoladamente a aquisição de medicamentos, ou se os medicamentos descritos nas notas fiscais juntadas aos autos estão associados a serviços médicos.

Dispõe o art. 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável ao quadro:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2ºNa hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4ºAs despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5ºAs despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Assim:

1. Se os medicamentos administrados fizeram parte dos serviços médicos prestados, ainda que registrados em documentação fiscal específica, haverá direito à dedução;
2. Se os medicamentos administrados não fizeram parte dos serviços médicos prestados, e foram adquiridos pelo próprio sujeito passivo para serem ministrados por si ou por pessoa sem vínculo com a instituição de saúde, não haverá o direito à dedução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:**10240.720462/2010-58

**Turma:**Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Quarta Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:**Tue Jul 09 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. A aquisição de medicamentos, para ser deduzida a título de despesa médica na DIRPF, depende da condição específica de integrar a conta emitida pelo profissional da área médica ou estabelecimento hospitalar.

**Numero da decisão:**2401-006.683

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao IOP Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Nome do relator:**MATHEUS SOARES LEITE

**Numero do processo:**15504.013275/2010-90

**Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Tue Oct 26 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:**Wed Nov 24 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM DEPENDENTE. ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS. DESPESAS PAGAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAIS. MEDICAMENTOS. TAXAS. ESTABELECIMENTO AMBULATORIAL. ATIVIDADES QUE NÃO ESTÃO SOB REGIME DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. As despesas com materiais e medicamentos e taxas de instrumentalização cirúrgicos podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda apenas se integrarem a conta emitido por estabelecimento hospitalar, nos termos da legislação de regência.

**Numero da decisão:**2003-003.786

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 4.927,50, pagos a título de honorários médicos. (documento assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (documento assinado digitalmente) Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Nome do relator:**SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

**Numero do processo:**10950.007381/2008-38

**Turma:**Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Primeira Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Thu May 17 00:00:00 UTC 2012

**Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte comprovou todas as despesas declaradas.

**Numero da decisão:**2101-001.659

**Decisão:**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso.

**Nome do relator:**CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

No caso em exame, os medicamentos foram adquiridos e administrados nas dependências do Instituto de Oncologia do Paraná, nome fantasia de IOP – Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda (CNPJ 00.708.923/0001-00).

O CNAE de tal entidade é Q-8630-5/01, assim descrito:

Seção:	<b>Q</b>	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>
Divisão:		<b>86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>
Grupo:		<b>86.3</b> Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:		<b>86.30-5</b> Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:		<b>8630-5/01</b> Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

Apesar de “hospitais” possuírem CNAE próprio (8610-1/01), não há distinção legal relevante para apartá-los das “atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”, pois, a rigor, os critérios diferenciadores relevantes se limitam à:

- a) Capacidade para internação;
- b) Capacidade para realização de exames complementares.

De fato, as atividades médicas ambulatoriais consistem em:

[...] consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos.

Para a legislação de regência, o critério decisório determinante ao reconhecimento da dedutibilidade é a circunstância de os medicamentos serem administrados em ambientes controlados e sob a responsabilidade de médicos, associados a tratamentos providos pelas respectivas entidades ou profissionais. Excluem-se desse grupo as entidades dedicadas preponderantemente à venda ampla dos medicamentos como mercadorias, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a declaração de fls. 19, emitida pelo IOP:

Declaramos para os devidos fins, na qualidade de Diretor Administrativo da empresa IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA, CNP.º 00.708.923/0001/00, com sede em Curitiba — PR Rua Mateus Leme, 26318, que [...] fez todo seu tratamento [...] no IOP, através de inúmeras sessões de Quimioterapia Ambulatorial no período de 04/05/2006 a 19/09/2007 conforme prontuário no. [...] no valor total de R\$ 159.915,29 (Cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), conforme Notas Fiscais discriminadas abaixo:

[...]

Por concluir que a entidade se assimila ao conceito mais amplo de “hospital”, entendo necessário o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

